Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04862/22

Origem: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Natureza: Consulta
Representante: José Célio Aristóteles– Prefeito
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Vieirópolis. Gestão de Pessoal. Consulta sobre possibilidade de o Município utilizar a verba do FUNDEB 70% para realizar o pagamento da remuneração de Regentes de Ensino. Conhecimento da Consulta. Resposta de acordo com os pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00013/22

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Vieirópolis, Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca do seguinte questionamento:

> *Considerando a obrigatoriedade legal (art. 26, da Lei nº 14.113/2020) para atingir o percentual não inferior a 70% de aplicação do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como que a não observância desse percentual também violará a Constituição Federal (art. 212-A, XI), o PN - TC nº 15/2021 e o PN – TC nº 20/21, indaga-se:* ***dada a situação administrativa, acima mencionada, a que estão submetidos os servidores efetivos ocupantes do cargo de Regente de Ensino, o Município pode utilizar a verba do FUNDEB 70% para realizar o pagamento da remuneração destes profissionais"?***

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual, por meio de pronunciamento do Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, externou o seguinte entendimento (fls. 07/10):

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A consulta, foi formulada por autoridade competente e, ao mesmo tempo, preenche os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto induzir à existência de dúvida sobre Atos Normativos desta Corte e a regramentos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cuida-se de matéria não apreciada pela corte e que, ultrapassando o interesse subjetivo do consulente, gera repercussão sobre os demais jurisdicionados, fato que no nosso sentir autoriza submissão ao Tribunal Pleno.

A guisa de informação e objetivando instrumentalizar a instrução do Processo de Consulta, permitimo-nos dar a colação o que, sobre a matéria consultada, consta do Manual de Orientação do Novo FUNDEB, editado em 2021 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação onde, dispondo sobre "Profissionais de Educação Básica", expôs:

> ***Os Profissionais da Educação Básica***
>
> *O Brasil adotou o sistema legal de conceituação desses profissionais, de modo que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional especifica os requisitos para que haja o seu devido reconhecimento.*
>
> *É importante ressaltar que a Lei do extinto Fundeb referia-se a* ***"Profissionais do Magistério"****. Com a mudança da terminologia para* ***"Profissionais da Educação Básica"****, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema a seguir:*
>
> ***ANTES***
>
> *Docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.*
>
> ***AGORA***
>
> *Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*
>
> *Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*
>
> *Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;*
>
> *Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em*

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;*
>
> *Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;*
>
> *Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*
>
> São estes os critérios estabelecidos de forma didática (e até pedagógica) no Manual de Orientação do Novo FUNDEB, editado em 2021 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação.
>
> Embora a clareza dos textos colacionados respondam as dúvidas do consulente, opinamos no sentido de que o documento seja encaminhado preliminarmente aos órgãos de instrução e submetido ao Egrégio Tribunal Pleno.
>
> Salvo melhor compreensão, é o entendimento que submetemos à consideração superior.

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 17/21), de autoria do Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity, sob a chancela do Chefe de Departamento, ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior, concluindo o seguinte:

> CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Auditoria sugere que a consulta seja conhecida, respondendo-se que a remuneração dos regentes de ensino se inclui no percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb de que trata a Lei 14113/20.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas e retornou com parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim opinando (fls. 31/39):

> Posto isto, superada eventual incerteza lançada sobre a totalidade de Regentes de Ensinos regularmente reenquadrados no quadro do pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Vieirópolis, e se debruçando sobre a matéria em tese, **este Representante Ministerial acompanha o entendimento do Órgão Auditor, no sentido de que, atendidas o cumprimento das nuances acima esposadas (qual seja: extinção do cargo de Regente de Ensino e posterior habilitação para a docência na educação básica), não vislumbra óbice à Edilidade remunerar, em cada rede de ensino, os suscitados profissionais em efetivo exercício com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB, sob o pálio do texto de ambas as legislações (Lei nº 14.113/2020 e Lei nº 14.276/2021).**

Seguidamente, o processo foi agendado na forma regimental.

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04862/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

No caso, dos autos, a Auditoria vislumbrou poder a matéria receber tratamento sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese. Nesse compasso, examinou a consulta, apresentando a seguinte exposição:

> ENTENDIMENTO DA AUDITORIA
>
> No que tange ao conhecimento do pedido, esta Auditoria, acompanha o entender da Consultora Jurídica, propondo-se conhecer da consulta.
>
> Quanto ao mérito, a CJADM respondeu os questionamentos da consulta, transcrevendo orientações que esclarecem as definições de **profissionais da educação básica**, conforme Manual de Orientação do Novo FUNDEB, editado em 2021 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, em conformidade com a **então vigente redação original** da Nova Lei do Fundeb (Lei nº 14113/20):

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

ANTES

... (omissis)

AGORA

"Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;

Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais".

Em complemento ao pronunciamento da CJADM, esta Auditoria destaca que a nova Lei do Fundeb (Lei 14113/20) em seu Art. 26, no Inciso II, havia definido os profissionais da educação básica da seguinte forma:

"II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica";

Ocorre que com o advento da Lei 14276/21, que alterou a redação da Lei nº 14113/20 – posterior ao pronunciamento da CJADM – a definição de profissionais da educação básica, disposta no Incido II, do §1º foi estendida, passando a incluir outros profissionais de apoio, conforme se lê a seguir:

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*
>
> *I - Omissis;*
>
> *II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;*

Vale ressaltar que, mesmo antes da citada alteração, o Incido I, do Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9394/96), já incluía dentre os profissionais da educação escolar básica os ***"professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio"***. Ou seja, considerando que os regentes de ensino[1] do Município de Vieirópolis tenham todos formação em pedagogia, como afirma o consulente, é permitido incluí-los nos 70% do Fundeb, tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Lei 14276/21.

Acompanhando o entendimento externado pela Auditoria, o *Parquet* de Contas externou o seguinte posicionamento:

> Com o advento da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, o Congresso Nacional incluiu o art. 212-A ao texto da Carta Magna, alterando a previsão constitucional acerca da obrigatoriedade de gastos de percentual mínimo dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme a seguir se transcreve:
>
> *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*
>
> *(...)*
>
> *XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao **pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;*

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04862/22

Em seguida, a Lei Ordinária Federal nº 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020, regulamentou o preceito constitucional retro mencionado, revogou a Lei Ordinária Federal nº 11.494/2007 (regulamentadora do FUNDEB até 2020) e definiu os profissionais da educação básica, consoante redação abaixo:

> *Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei,* ***proporção não inferior a 70% (setenta por cento)*** *dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos* ***profissionais da educação básica em efetivo exercício.***
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*
>
> *I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*
>
> *II -* ***profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;***
>
> *III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.*

Neste sentido, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

> ***Art. 61.*** *Consideram-se* ***profissionais da educação escolar básica*** *os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são*
>
> *I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*
>
> *II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*
>
> *III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*
>
> *IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;*

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.*
>
> *Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*
>
> *I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho*
>
> *II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço*
>
> *III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.*

Por seu turno, o art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe que:

> *Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com **serviços de psicologia e de serviço social** para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

Recentemente, a Lei nº 14.276/2021, sancionada em 27 de dezembro de 2021, alterou a referida Lei nº 14.113/2020, de modo a ampliar o rol de profissionais a serem custeados com os recursos do FUNDEB, assim como a permitir o pagamento de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial aos profissionais da educação básica, além de desvincular o pagamento de psicológicos e assistentes sociais do cômputo dos 70% do FUNDEB, senão vejamos:

> *"Art. 26.....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *(...)*
>
> *II - **profissionais da educação básica**: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;*
>
> *(...)*

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *"Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios* ***poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos,*** *nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no* ***caput*** *do art. 27 desta Lei."*

Como visto, a Lei nº 14.276/2021 passou a considerar, no cálculo dos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB, o pagamento de todos os profissionais da educação, em efetivo exercício, nas redes de ensino (nas escolas e nos órgãos) de educação básica, independentemente de sua formação (*a contrario sensu* do art. 61 da LDB), bem como restringiu à fração dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB o pagamento de psicólogos e assistentes sociais que atendem educandos.

Em outras palavras, a legislação em comento acrescentou permissivo legal concernente à utilização dos recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, em efetivo exercício, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o consulente elencou alguns apontamentos, dentre os quais podemos destacar os reproduzidos abaixo:

> ***Considerando*** *que os servidores públicos efetivos do Município de Vieirópolis, ocupantes do cargo de Regente de Ensino, com a redação do art. 60, §9º e §10º, acrescentada pela Lei Complementar Municipal nº 13/2007 ao (PCCR) Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal (Lei Complementar Municipal nº 006/1998), passaram a compor o* ***"quadro suplementar do magistério, declarado extinto a vagar"*** *e que "O cargo de Quadro Suplementar de Regente de Ensino, quando ocupado para docência da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, terá uma gratificação de incentivo de 03 (três por cento) para Licenciatura, 05 (cinco por cento) para Especialização e 08 (oito por cento)para Mestrado.";*
>
> ***Considerando*** *que os(as) servidores(as) efetivos(as), titulares do cargo de Regente de Ensino, que ocupam a docência da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, conforme disposição legal, são portadores de diploma de curso superior em pedagogia;*

Sob este ponto de vista, interessante recordar o disposto na Lei nº 9.424/96 (Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências) no que se refere às exigências emanadas aos Entes Federativos ao tratar a tema dos professores leigos, senão vejamos:

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04862/22

> *Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: (Vide ADI 1627)*
>
> *I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;*
>
> *II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;*
>
> *III - a melhoria da qualidade do ensino.*
>
> ***§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.***
>
> ***§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.***
>
> ***§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.***

Ora, consoante a legislação em apreço, o cargo de Regente de Ensino, relacionado ao desempenho das atribuições de professor leigo, deveria ser extinto, cabendo ao seu ocupante buscar a habilitação para o exercício das atividades de docente, com o posterior e o consequente reenquadramento na carreira do magistério.

Nestes termos, é imperioso salientar que as informações trazidas à baila pelo consulente conduzem ao entendimento que o Município de Vieirópolis envidou esforços para se adequar às exigências legais, muito embora não seja possível assegurar que tenha havido inteiro cumprimento aos ditames da norma jurídica, face ao fornecimento incipiente de dados acerca do universo dos servidores ocupantes do cargo de Regente de Ensino.

Posto isto, superada eventual incerteza lançada sobre a totalidade de Regentes de Ensinos regularmente reenquadrados no quadro do pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Vieirópolis, e se debruçando sobre a matéria em tese, **este Representante Ministerial acompanha o entendimento do Órgão Auditor, no sentido de que, atendidas o cumprimento das nuances acima esposadas (qual seja: extinção do cargo de Regente de Ensino e posterior habilitação para a docência na educação básica), não vislumbra óbice à Edilidade remunerar, em cada rede de ensino, os suscitados profissionais em efetivo exercício com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do FUNDEB, sob o pálio do texto de ambas as legislações (Lei nº 14.113/2020 e Lei nº 14.276/2021).**

Nesse compasso, **quanto ao mérito**, observa-se que a Consultoria Jurídica, a Auditoria e o Ministério Público de Contas já exauriram a matéria, cabendo acatar as orientações propostas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pelos referidos órgãos.

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04862/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04862/22**, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Vieirópolis, Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre possibilidade de o Município utilizar a verba do FUNDEB 70% para realizar o pagamento da remuneração de regentes de ensino, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta formulada; e

II) RESPONDER nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica (fls. 07/10), pela Auditoria (fls. 17/21) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 31/39), no sentido de que a remuneração dos Regentes de Ensino se inclui no percentual mínimo de aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de maio de 2022.

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por Imeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 16:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 18:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Normativo PN-TC 00013/22 - Decisão Ini... Proc. 04862/22. Data: 27/05/2022 13:00. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 09:48. Validação: F56C.AB74.E54B.3096.DC37.D201.D5AB.44E0.